MUNICÍPIO DE BARIRI

OBJETO DELIBERAÇÃO
Às Comissões de Justiça e Redação
Finanças e Orçamento
SALA SESSÕES ___ / ___ / ___
PRESIDENTE

Bariri, 27 de julho de 2022.

***MENSAGEM***
***Nº 46/2022***

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência e demais Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei nº 41/2022, que trata da alteração da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município Bariri e dá outras providências.

Tal solicitação foi requerida pela Diretoria de Ação Social e do Conselho Municipal de Assistência, que tem por competência prevista na Lei Municipal nº 4.713, art. 27, inciso XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município, junto com a equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Foram realizadas correções gramaticais, além das alterações que atendem a necessidade de acompanhar as novas orientações técnicas provenientes do Estado e União e para melhor atendimento dos usuários da Política de Assistência Social, considerando as mudanças socioeconômicas da população no cenário pós-pandemia.

Aproveitando do ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos Nobres e Ilustres Vereadores, meus protestos de mais alta estima e consideração.

Bariri, 27 de julho de 2022.

**ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO**
Prefeito Municipal de Bariri

Câmara Municipal de Bariri/SP
28 JUL 2022
PROTOCOLO Nº 580

DISCUSSÃO/MOTAÇÃO
APROVADO ☐ REJEITADO ☐
UNANIMIDADE ☐ MAIORIA ☐
FAVORÁVEIS ☐ CONTRA ☐
SALA SESSÕES ____/____/____
PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE BARIRI

**= PROJETO DE LEI Nº 41/2022 =**
de 27 de julho de 2022.

*Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016.*

**Art. 1º** Fica alterada a alínea "b" do inciso I, Art. 2º da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 2º ...***

***I - ...***

***b)*** *o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade;"*

**Art. 2º** Ficam alterados os parágrafos primeiro e segundo do Art. 7º da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 7º ...***

***§ 1º*** *A estrutura da Diretoria Municipal de Assistência Social de Bariri, deve contemplar as funções essenciais de referência, previstas na NOB RH SUAS, com servidores efetivos ou comissionados, todos de nível superior, que atendam as categorias profissionais do SUAS.*

***§ 2º*** *A Diretoria Municipal de Assistência Social deverá contemplar em sua estrutura administrativa as seguintes coordenações:*

***I*** *- Gestão do SUAS (Gestão do Trabalho e Regulação do SUAS, Vigilância Socioassistencial);*

***II*** *- Proteção Social Básica;*

***III*** *- Proteção Social Especial;*

***IV*** *- Gestão Financeira, Orçamentária e de Benefícios."*

**Art. 3º** Fica alterado o parágrafo único do Art. 10. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 10. ...***

***Parágrafo único****. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS."*

**Art. 4º** Fica alterado o parágrafo segundo do Art. 11. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 11. ...***

***§ 2º*** *A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com o Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial."*

**Art. 5º** Fica alterado o Art. 16. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 16**. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:*

***I** – acolhida;*
***II** – renda;*
***III** – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;*
***IV** – desenvolvimento de autonomia;*
***V** – apoio e auxílio."*

**Art. 6º** Fica alterado o inciso XXIV do Art. 17. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 17.** ...*

***XXIV** – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal; observando-se as disponibilidades orçamentárias. "*

**Art. 7º** Fica alterado o parágrafo segundo do Art. 21. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 21.** ...*

***§ 2º** Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em diário oficial do Município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência."*

**Art. 8º** Ficam alterados os incisos III, V, VI e XX do Art. 27. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 27.** ...*

***III -** apreciar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;*

*...*

***V-** apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;*

***VI -** apreciar e aprovar o plano de capacitação Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;*
*...*

***XX** – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS."*

**Art. 9º** Fica alterado o Art. 30. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 30.** A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos e extraordinariamente, a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social."*

**Art. 10.** Fica alterado o Art. 32. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 32.** O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : pré conferência, fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais."*

**Art. 11.** Fica alterado o inciso II do Art. 35. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 35.** ..*

***II** – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os ou estigmatizem os beneficiários"*

**Art. 12.** Fica alterado o Art. 39. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 39.** O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.*

***§ 1º** Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, constituído por itens de vestuário, higiene e cuidados pessoais do nascituro para famílias em extrema pobreza.*

***§ 2º** Os prazos, critérios e itens serão definidos por resolução do CMAS."*

**Art. 13.** Fica alterado o parágrafo único do Art. 40. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 40.** ...*

***Parágrafo único**. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo, conforme disponibilidade da administração pública."*

**Art. 14.** Fica alterado o Art. 41. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 41.** O benefício eventual de situação de morte visa garantir o funeral digno, assim como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família."*

**Art. 15.** Fica alterado o Art. 43. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 43.** ...*

***§ 2º** O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços."*

**Art. 16**. Ficam alterados o inciso II e parágrafo único do Art. 45. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 45.** ...*

***II-** fornecimento de transporte para indivíduos e famílias conforme a avaliação da equipe técnica que indique a ocorrência de uma situação eventual e inesperada que coloque o usuário em risco e insegurança social.*

***Parágrafo único.** Os casos não contemplados pelas modalidades previstas neste artigo deverão ser analisados pela equipe técnica do Serviço Social da dos serviços socioassistenciais do Município."*

**Art. 17**. Fica alterado o Art. 46. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 46.** O auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações que fragilizam a capacidade de enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação básica.*

***§ 1º** O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Bariri, será concedido na forma de alimentos mediante Estudo Parecer Social.*

***§ 2º** NÃO são provisões da política de Assistência Social, entre outros itens, "leites e dietas de prescrição especial".*

**Art. 18**. Fica alterado o Art. 47. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 47**. O auxílio-documentação civil básica destinadas a indivíduos em situação de insegurança social, que comprometa o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana e constitui-se na prestação de serviço de:*

***I** - orientação sobre como fazer declaração de hipossuficiência para segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito;*

***II** - foto 3X4 para emissão de documentação civil básica."*

**Art. 19.** Fica alterado o parágrafo terceiro do Art. 49. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 49.** ...*

***§ 3º** A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser avaliada mediante ESTUDO Parecer Técnico emitido por EQUIPE TÉCNICA assistente social lotado na Diretoria Municipal de Assistência Social, preferencialmente da equipe do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ou/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, entendendo que são estes equipamentos que disporão de serviços e equipe técnica para acolhida e acompanhamento do beneficiário e sua família, antes, durante e depois da concessão e suspensão do referido benefício."*

**Art. 20.** Fica revogado o parágrafo primeiro do Art. 50. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016.

**Art. 21.** Ficam alterados os parágrafos segundo e terceiro do Art. 51. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 51.** ...*

*§ 2º É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família beneficiada.*

*§ 3º Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, não haverá concessão de outro benefício da mesma modalidade."*

**Art. 22.** Fica alterado o Art. 52. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação.

*"**Art. 52.** O benefício do Aluguel Social será concedido em prestações mensais, EM PECÚNIA via transferência bancária ou cheque para pessoa física titular do benefício Aluguel Social.*

***Parágrafo único.** O beneficiário será o responsável por arcar com o pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, gás, bombeiro, água e esgoto, IPTU bem como das despesas de manutenção da moradia."*

**Art. 23.** Fica alterado o parágrafo único do Art. 53. da Lei nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 53.** ...*

***Parágrafo único.** A escolha do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do beneficiário."*

**Art. 24.** Ficam revogados os parágrafos segundo e terceiro do Art. 58. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016.

**Art. 25.** Ficam alterados os parágrafos primeiro e segundo do Art. 62. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 62.** ...*

*§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer ESTUDO social.*

*§ 2º Para efeitos desta LEI Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de VULNERABILIDADE extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas COM DEFICIENCIA com necessidades especiais, a gestante, e a nutriz."*

**Art. 26.** Fica alterado o Art. 63. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 63.** No âmbito do SUAS, em conformidade com a Política Municipal de Assistência Social, os benefícios devem atender aos seguintes princípios:*

***I-** Estar domiciliado em Bariri;*

***II-** integração à rede de serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e demais políticas públicas, com vistas ao atendimento das*

*necessidades humanas básicas e proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários;*

***III** – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional da Assistência Social;*

***IV** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;*

***V** – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;*

***VI**– ampla divulgação dos critérios para sua concessão;*

***VII** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social."*

**Art. 27.** Fica alterada a alínea "e" do inciso IV do Art. 72. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 72**. ...*

***IV** – ...*

***e)** identificação de cada serviço, programa, projetos e benefícios socioassistenciais executados."*

**Art. 28.** Ficam alterados os incisos VI e VII do parágrafo único, Art. 72. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 72**. ...*

***Parágrafo único**. ...*

***VI -** notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;*

***VII -** emissão de certificado."*

**Art. 29.** Fica alterado o parágrafo único do Art. 73. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 73.** ...*

***Parágrafo único**. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais."*

**Art. 30.** Fica alterado o Art. 79. da Lei Municipal nº 4.713, de 08 de dezembro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

***"Art. 79.** Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:*

***I** – apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de Assistência Social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;*

***II –*** *capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.*

***III -*** *financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Diretoria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;*

***IV –*** *em parcerias entre Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;*

***V –*** *aquisição de material permanente, consumo, prestação de serviços e de outros itens necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;*

***VI –*** *construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;*

***VII –*** *desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;*

***VIII –*** *pagamento dos benefícios eventuais;*

***IX –*** *pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações socioassistenciais por diretrizes vigentes e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;*

***X-*** *O saldo apurado em balanço do final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal da Assistência Social para o exercício seguinte."*

**Art. 31.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bariri, 27 de julho de 2022.

**ABELARDO MAURICIO MARTINS SIMÕES FILHO**
Prefeito Municipal

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

DIRETORIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL

Documento assinado por: Fabricia de Oliveira, Suzane Gabia Dinis Albranti
Para verificar a autenticidade do documento, acesse
https://bariri.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=62d05396cebb5

**Processo Administrativo Interno PA/INT-218/2022 Despacho 1**

Assunto: Projeto de Lei- Alteração Lei nº4713 (SUAS)

De: Diretoria Municipal de Ação Social

Para: Gabinete do Prefeito

Enviado em: 14-07-2022 às 17:23:19

Partes envolvidas: Diretoria Municipal de Ação Social,Gabinete do Prefeito

Vimos através deste, solicitar a elaboração de Projeto de Lei para alteração da Lei Municipal nº4.713, de 08 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o SUAS (Sistema Único de Assistência Social) do Município Bariri e dá outras providências.

Tal solicitação, advém de reuniões do Conselho Municipal de Assistência, que tem por competência prevista na Lei Municipal nº4.713, art. 27, inciso XIII – zelar pela efetivação do SUAS no Município, junto com a equipe técnica dos serviços socioassistenciais.

Justifica-se o pedido alteração devido as correções gramaticais, necessidade de acompanhar as novas orientações técnicas provenientes do Estado e União e para melhor atendimento dos usuários da Política de Assistência Social, considerando as mudanças socioeconômicas da população no cenário pós pandemia.

**Suzane Gabia Dinis Albranti**

Diretor de Serviços

# Verificação de assinaturas

Código para verificação da assinatura: 62d05396cebb5

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

Suzane Gabia Dinis Albranti (CPF 410.768.048-70) em 14/07/2022 14:34:14

Fabricia de Oliveira (CPF 286.009.878-06) em 14/07/2022 14:40:05

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

https://bariri.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=62d05396cebb5

| *Redação Atual* | *Alteração solicitada* |
|---|---|
| Art. 2º<br><br>I -<br><br>b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; | Art. 2º A Política de Assistência Social do Município Bariri tem por obje<br><br>I -<br><br>b) o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade |
| Art. 7º.<br><br>§ 1º A estrutura da Diretoria Municipal de Assistência Social de Bariri, deve contemplar as funções essenciais de referência com servidores efetivos ou comissionados, todos de nível superior, que atendam as categorias profissionais do SUAS. | Art. 7º<br><br>§ 1º A estrutura da Diretoria Municipal de Assistência Social de Bariri, deve contemplar as funções essenciais de referência, previstas na NOB RH SUAS, com servidores efetivos ou comissionados, todos de nível superior, que atendam as categorias profissionais do SUAS. |
| § 2º A Diretoria Municipal de Assistência Social deverá contemplar em sua estrutura administrativa as seguintes áreas de atuação: | § 2º A Diretoria Municipal de Assistência Social deverá contemplar em sua estrutura administrativa as seguintes coordenações: |
| Art. 10.<br><br>Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS | Art. 10.<br><br>Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS |

| | |
|---|---|
| Art. 11.<br><br>§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial. | Art. 11.<br><br>§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com **o** Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial. |
| Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:<br><br>I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:<br><br>a) condições de recepção;<br><br>b) escuta profissional qualificada;<br><br>c) informação;<br><br>d) referência;<br><br>e) concessão de benefícios;<br><br>f) aquisições materiais e sociais;<br><br>g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;<br><br>h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de | Art. 16 - O SUAS afiança as seguintes seguranças, observado as normas gerais:<br>I – acolhida;<br>II – renda;<br>III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social;<br>IV – desenvolvimento de autonomia;<br>V – apoio e auxílio. |

| | |
|---|---|
| indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.<br><br>II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;<br><br>III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:<br><br>a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, Intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;<br><br>b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.<br><br>IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:<br><br>a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;<br><br>b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;<br><br>c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.<br><br>V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta | |

| | |
|---|---|
| de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos. | |
| Art. 17.<br><br>XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal; | Art. 17.<br><br>XXIV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal; observando-se as disponibilidades orçamentárias. |
| Art. 21<br>§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. | Art. 21.<br><br>§ 2º Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em diário oficial do Município, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência. |
| Art. 27.<br><br>III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;<br><br>V – aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social; | Art. 27.<br><br>III apreciar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social; |

| | |
|---|---|
| VI – aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;<br><br>XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS; 46 Ministério do Desenvolvimento Social e Combate á Fome; | V- apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;<br><br>VI apreciar e aprovar o plano de ~~capacitação~~ Educação Permanente, elaborado pelo órgão gestor;<br><br>XX – planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS; |
| Art. 30. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a Cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS. | Art. 30 A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos e extraordinariamente, a cada dois anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social. |
| Art. 32. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. | Art. 32. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como : pré conferência, fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. |
| Art. 35.<br><br>II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os estigmatizem os beneficiários; | Art. 35<br><br>II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem os ou estigmatizem os beneficiários |

| | |
|---|---|
| Art. 39. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.<br><br>Parágrafo único. Os bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, para famílias em extrema pobreza e que tenha acompanhamento dos Centros de Referências do Município, participando de oficinas para confecção do enxoval e acompanhamento familiar. | Art. 39. O auxílio-natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.<br><br>§ 1ºOs bens de consumo consistem em um Kit básico enxoval do recém nascido, constituido por itens de vestuário, higiene e cuidados pessoais do nascituro para famílias em extrema pobreza.<br><br>§ 2º Os prazos, critérios e itens serão definidos por resolução do CMAS |
| Art. 40.<br>Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública. | Art. 40.<br>Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de bens de consumo,, conforme disponibilidade da administração pública. |
| Art. 41. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.<br><br>Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família. | Art. 41. O benefício eventual de situação de morte visa garantir o funeral digno, assim como garantir o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam depois da morte do membro da família<br><br>Parágrafo único .REVOGAR |

| | |
|---|---|
| Art. 43.<br><br>§ 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços. | Art. 43<br><br>§ 2º O benefício será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços. |
| Art. 45.<br><br>II - fornecimento de transporte para familiares de internos em clínicas de recuperação de dependência química, Fundação Casa, ou outras instituições autorizadas pela Diretoria Municipal de Assistência Social, devendo os beneficiários ser acompanhados pelo Serviço Social do Município.<br><br>Parágrafo único. Os casos não contemplados pelas modalidades previstas neste artigo deverão ser analisados pela equipe técnica do Serviço Social do Município. | Art. 45<br><br>II- fornecimento de transporte para individuos e famílias conforme a avaliação da equipe técnica que indique a ocorrência de uma situação eventual e inesperada que coloque o usuário em risco e insegurança social.<br><br>*Parágrafo único. Os casos não contemplados pelas modalidades previstas neste artigo deverão ser analisados pela equipe técnica do Serviço Social da dos serviços socioassistenciais do Município.* |
| Art. 46. O auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza, conforme critérios estabelecidos no Art. 2º, § 1º. | Art. 46. O auxílio-alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações que fragilizam a capacidadede enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por |

| | |
|---|---|
| Parágrafo único. O auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Bariri, será concedido na forma de Cesta Básica mediante Parecer Social. | eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação básica.<br><br>§ 1ºO auxílio-alimentação, no âmbito do Município de Bariri, será concedido na forma de alimentos mediante Estudo Parecer Social.<br><br>§ 2º NÃO são provisões da política de Assistência Social, entre outros itens, "leites e dietas de prescrição especial". |
| Art. 47. O auxílio-documentação constitui-se na prestação de serviço de:<br><br>I - segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito;<br><br>II - foto 3X4.<br><br>Parágrafo único. O auxílio documentação será fornecido por uma única vez por cidadão em situação de extrema pobreza ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário. | Art. 47. O auxílio-documentação civil básica destinadas a indivíduos em situação de insegurança social, que comprometa o exercício pleno da cidadania, da liberdade e da dignidade humana e constitui-se na prestação de serviço de:<br><br>I - orientação sobre como fazer declaração de hipossuficiência para segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito;<br><br>II - foto 3X4 para emissão de documentação civil básica.<br><br>Paragrafo unico- REVOGAR |
| Art. 49-<br><br>§ 3º A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser avaliada mediante Parecer Técnico emitido por assistente social lotado na Diretoria Municipal de Assistência Social, preferencialmente da equipe do Centro de Referência de Assistência | Art. 49-<br><br>§ 3º A condição de vulnerabilidade socioeconômica deverá ser avaliada mediante ESTUDO Parecer Técnico emitido por EQUIPE TÉCNICA assistente social lotado na Diretoria Municipal de |

| | |
|---|---|
| Social – CRAS e ou/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, entendendo que são estes equipamentos que disporão de serviços e equipe técnica para acolhida e acompanhamento do beneficiário e sua família, antes, durante e depois da concessão e suspensão do referido benefício. | Assistência Social, preferencialmente da equipe do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e ou/ Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS, entendendo que são estes equipamentos que disporão de serviços e equipe técnica para acolhida e acompanhamento do beneficiário e sua família, antes, durante e depois da concessão e suspensão do referido benefício. |
| Art. 50.<br><br>§ 1º Para os casos das famílias que não se encontram em área de risco, mas tão somente em situação de vulnerabilidade e risco social e estão em iminência ou acabaram de ficar sem qualquer tipo de abrigo, não será exigido o Laudo da Defesa Civil. | Art. 50.<br><br>Revogar § 1º |
| Art. 51.<br><br>§ 2º É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada.<br><br>§ 3º Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão em que seja formado um novo núcleo familiar, não haverá | Art. 51 .<br><br>§ 2º É vedada à concessão do benefício a mais de um membro da mesma família beneficiada<br><br>§ 3º Nos casos de separação conjugal ou dissolução da união estável, emancipação de dependentes ou outra forma de subdivisão |

| | |
|---|---|
| concessão de outro benefício. | em que seja formado um novo núcleo familiar, não haverá concessão de outro benefício da mesma modalidade. |
| Art. 52. O benefício do Aluguel Social será concedido em prestações mensais, via transferência bancária em conta sob a titularidade do locatária ou outra forma de pagamento.<br><br>Parágrafo único. O beneficiário será o responsável por arcar com o pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, gás, bombeiro, água e esgoto, bem como das despesas de manutenção da moradia. | Art. 52. O benefício do Aluguel Social será concedido em prestações mensais, EM PECÚNIA via transferência bancária ou cheque para pessoa física titular do benefício Aluguel Social<br><br>Parágrafo único. O beneficiário será o responsável por arcar com o pagamento das despesas de telefone, energia elétrica, gás, bombeiro, água e esgoto, IPTU bem como das despesas de manutenção da moradia. |
| Art. 53.<br><br>Parágrafo único. A eleição do imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do Poder Público Municipal. | Art. 53.<br><br>Parágrafo único. A escolha imóvel a ser locado, a negociação, a contratação da locação com os proprietários ou respectivos representantes legais e o pagamento mensal aos locadores será de responsabilidade do beneficiário, |
| Art. 58. | § 2ºrevogar |

ao

| | |
|---|---|
| § 2º O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.<br><br>§ 3º Os Benefícios Eventuais compõem a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social. | § 3º revogar |
| Art. 62.<br><br>§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer social.<br><br>§ 2º Para efeitos desta Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas com necessidades especiais, a gestante, e a nutriz. | Art. 62.<br><br>§ 1º Os Benefícios Eventuais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo vigente ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer ESTUDO social.<br><br>§ 2º Para efeitos desta LEI Resolução, a concessão de Benefícios Eventuais será destinada à família em situação de VULNERABILIDADE extrema pobreza, com prioridade para a criança, idoso, a pessoas COM DEFICIENCIA com necessidades especiais, a gestante, e a nutriz. |
| Art. 63. | Art. 63. |

| | |
|---|---|
| I – ter domicílio comprovado em Bariri, no mínimo 02 anos;<br><br>II - Inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais– Cad Único;<br><br>III – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas; | I- ESTAR DOMICILIADO EM BARIRI<br><br>II - revoga<br><br>III- integração à rede de serviços, programas, projetos e demais benefícios socioassistenciais e demais políticas públicas, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas e proteção social efetiva, respeitando-se, contudo, a livre adesão dos beneficiários. |
| Art. 72. As Entidades ou Organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar:<br><br>IV - ter expresso em seu relatório de atividades:<br><br>e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.<br><br>Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:<br><br>VI - emissão do comprovante;<br><br>VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício. | Art. 72. As Entidades ou Organizações de Assistência Social no ato da inscrição deverão comprovar:<br><br>IV - ter expresso em seu relatório de atividades:<br><br>e) identificação de cada serviço, programa, projetos e benefícios socioassistenciais executados.<br><br>Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de analise:<br><br>VI - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício;<br><br>VII - emissão de certificado. |

| | |
|---|---|
| Art. 73.<br><br>Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipais de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. | Art. 73.<br><br>Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais. |
| Art. 79. Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:<br><br>IV – em parcerias entre Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;<br><br>V – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;<br><br>IX – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. | Art. 79. Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:<br><br>IV – em parcerias entre Poder Público e Entidades ou Organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;<br><br>V – aquisição de material permanente, consumo, prestação de serviços e de outros itens necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;<br><br>IX – pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações socioassistenciais por diretrizes vigentes e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.<br><br>X- O saldo apurado em balanço do final do exercício reverterá à conta do Fundo Municipal da Assistência Social para o exercício seguinte. |

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

NÚCLEO SETORIAL ADMINISTRATIVO, LICITAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS

Documento assinado por: Danillo Alfredo Neves
Para verificar a autenticidade do documento, acesse
https://bariri.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=62d56e8156f8

**Processo Administrativo Interno PA/INT-218/2022 Despacho 5**

Assunto: Projeto de Lei- Alteração Lei nº4713 (SUAS)

De: Núcleo setorial Administrativo, Licitações e Tribunal de Contas

Para: Diretoria Municipal de Administração

Enviado em: 18-07-2022 às 14:30:04

Partes envolvidas: Núcleo setorial Administrativo, Licitações e Tribunal de Contas,Diretoria Municipal de Administração

Bariri, 18 de julho de 2022.

**À DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO,**

Da análise do texto com propostas de alterações à Lei Municipal n. 4.713/2016, depreende-se a regularidade quanto ao aspecto formal de iniciativa legislativa, com espeque nas competências comuns dos Municípios conferida pelo Art. 23, II e X da Constituição da República (CRFB), bem como a competência privativa do Poder Executivo, através da respectiva Diretoria de Serviços, no tocante a normas de criação e organização de programas de Governo que impliquem na formalização de despesas, nos termos do Art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB, reproduzido de forma obrigatória no Art. 24, § 2º, 2 da Constituição Estadual de São Paulo (CE/SP).

Sob o aspecto material, observada a diretriz disposta no Art. 204, I da CRFB quanto à coordenação e execução de programas de assistência social em âmbito municipal, de modo que as alterações propostas advêm de deliberações do Conselho Municipal correspondente à matéria, não havendo no texto irregularidades do ponto de vista legal, haja vista que as alterações mantém consonância da Lei Municipal aos objetivos propostos no Art. 203 da Carta da República.

Destarte, com esteio na atribuição prevista no Art. 9º, VIII da Lei Municipal n. 4.651/2015, a Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do texto contendo alterações propostas à Lei n. 4.713/2016, opinando pelo encaminhamento de Minuta de Projeto de Lei à Câmara Municipal para análise e votação, nos termos do Art. 8º, I da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, S.M.J.

**Danillo Alfredo Neves**

Procurador Geral do Município

OAB/SP 325.369

# Verificação de assinaturas

Código para verificação da assinatura: 62d56e81561f8

Lista de assinaturas:

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas (horário de Brasília):

Danillo Alfredo Neves (CPF 369.798.498-59) em 18/07/2022 11:30:25

Para verificar a validade das assinaturas, acesse:

https://bariri.gdoc.tec.br/app/citizen/authenticity?hash=62d56e81561f8

# LISTA DE PRESENÇA

## 1º ESTUDO E REVISÃO DA LEI MUNICIPAL DO SUAS Nº4713/2016

## 10 DE FEVEREIRO DE 2022

| NOME | REPRESENTAÇÃO | ASSINATURA |
|---|---|---|
| Suzane Gabria Denis Albranti | Ação Social | [illegible] |
| Fabrícia de Oliveira | Ação Social | [illegible] |
| Sonia Regina Grigolin Maciel | Lar Vicentino | [illegible] |
| Josmeire N. Froren | Ação Social | [illegible] |
| Silvia Cristina de Alice | Saúde | [illegible] |
| Natália de Alice | Ação Social-CMAS. | [illegible] |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

Digitalizado com CamScanner

## LISTA DE PRESENÇA

## 2º ESTUDO E REVISÃO DA LEI MUNICIPAL DO SUAS Nº4713/2016

## 17 DE FEVEREIRO DE 2022

| NOME | REPRESENTAÇÃO | ASSINATURA |
|---|---|---|
| Fabrícia de Oliveira | [illegible] | Social - Diretoria |
| Sonia Regina Grigolin Maciel | [illegible] | Lar Vicentino |
| Silvia Cristina de Alice | [illegible] | [illegible] |
| Josmeire Nascimento Florin | [illegible] | Social |
| Juliana Francisca Rodrigues | Educação | [illegible] |
| Natália de Alice | Ação Social | [illegible] |
| Suzane Gabra Dinis Albranti | Ação Social | [illegible] |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |



CS Digitalizado com CamScanner

LISTA DE PRESENÇA

3º ESTUDO E REVISÃO DA LEI MUNICIPAL DO SUAS Nº4713/2016

03 DE MARÇO DE 2022

| NOME | REPRESENTAÇÃO | ASSINATURA |
|---|---|---|
| Juliana de Mattos | CREAS | Juliana de Mattos |
| Sonia Regina Grijolin Maciel | Lar Vicentino | [illegible] |
| Silvia Cristina de Alice | Saúde | [illegible] |
| Josmeire Nascimento Floren | CREAS | [illegible] |
| Fabrício de Oliveira | OG | [illegible] |
| Suzane Gabra Dinis Albranti | Ação Social | [illegible] |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |
| | | |

CS Digitalizado com CamScanner

## LISTA DE PRESENÇA

REUNIÃO: 4º Encontro e Revisão da Lei Municipal do SUAS nº 4713/16

DATA: 14/04/22.

| NOME | REPRESENTAÇÃO | CONTATO | ASSINATURA |
|---|---|---|---|
| Suzane A. Dinis Albranti | Ação Social | 981358620 | [illegible] |
| Marina Pedreto Bilancieri | LAV | 98173-3292 | [illegible] |
| Roberta Ap. Zotto Sampaio do Rio | CRAS | 99762-8973 | Roberta Zotto Rio |
| Natália di Alice | CRAS | 3662 2898 | [illegible] |
| Jonneire N. Fiorin | CREAS/Social | 36626566 | [illegible] |
| Oreiane F. R. C Arona | APAE | 3662 1949 | [illegible] |
| Sonia R. Grigolin Maciel | Lar Vicentino | 3662-1441 | [illegible] |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

CS Digitalizado com CamScanner

Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

Lei Municipal nº 2748/1996 – Bariri SP

**Reunião Ordinária - 9 de junho de 2022**

**Lista de Presença - CMAS**

| NOME | ASSINATURA | REPRESENTAÇÃO |
|---|---|---|
| Suzane Gabriel Dinis Albranti | [illegible] | Diretoria de Ação Social |
| Josmeiro Nascimento Florin | [illegible] | Diretoria de Ação Social |
| Silvia Cristina de Alice | [illegible] | Saúde |
| Gizele M. Gaudiosi | [illegible] | LAV |
| Sonia R. Grigolin Maciel | [illegible] | Lar Tiantino |
| Juliana Francisca Rodrigues | [illegible] | Educação |
| Vivane F. R. C. Aranha | [illegible] | APAE |
| Silvia M. de Barros Gandara | [illegible] | APAE |
| Roberta ap. Zotto Sampaio do Rio | Roberta Zotto Rio | CRAS |
| | | |
| | | |
| | | |

cmas@bariri.sp.gov.br